



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2024

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Poxoréu – Estado de Mato Grosso, instituída pela Portaria Administrativa nº 04/2024 datada de 04/01/2024 – GABINETE DA PRESIDENCIA dessa Casa de Leis conforme a Lei Federal nº 8.666/93, elenca as razões abaixo, visando fundamentar a presente Dispensa de Licitação:

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº **08/2024**, que vislumbra a contratação por Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/21, em razão do pequeno valor da contratação, da empresa **Ricardo e Teles Ltda** inscrita no CNPJ sob o nº. 28.349.359/0001-98;

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Poxoréu.

CONSIDERANDO que realizamos a Dispensa por meio físico entre os dias 22/02 a 06 do mês de março de 2024.

CONSIDERANDO que a proposta encaminhada pela empresa **Ricardo e Teles Ltda** inscrita no CNPJ sob o nº. 28.349.359/0001-98, foi a que apresentou o menor valor para fornecimento do objeto, conforme documentação acostada aos autos, visando obter a proposta mais vantajosa e aceitável pela Administração.

CONSIDERANDO que não caberia mais prorrogação de prazo do contrato anterior para o mesmo objeto, vez que fora mencionado a data limite de Contratação.

CONSIDERANDO que as Certidões apresentadas, estão todas dentro das conformidades legais das leis pertinentes.



CONSIDERANDO a necessidade de adquirir polpas de frutas naturais, para servir sucos nas sessões ordinárias, extraordinárias e demais sessões no âmbito do legislativo do ano de 2024.

CONSIDERANDO que a presente despesa possui Dotação Orçamentária, .0001. 3.3. 90..30 (Material de Consumos);

CONCLUSÃO Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento ao item em questão, é decisão optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Poxoréu (MT), 08 de março de 2.024.

Lindinalva Lélis de Azevedo
Agente de Contratação

Rosalvo Rodrigues da Silva

Julia Gracielle Alexandre de Barros